



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.560 - MS (2013/0157544-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KELLER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON
NÁDIA CARVALHO ARAÚJO HILLESHEIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a intimação pessoal do devedor para a constituição em mora, a qual pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.560 - MS (2013/0157544-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KELLER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON
NÁDIA CARVALHO ARAÚJO HILLESHEIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 352/362) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que, segundo a jurisprudência do STJ, para conceder liminar e posteriormente confirmá-la na ação de busca e apreensão, é necessária a notificação pessoal do devedor para constituí-lo em mora. Concluiu pela inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ ao caso concreto.

Argumenta ser indispensável a comprovação da mora, regularmente constituída, para que seja possível o deferimento da liminar de busca e apreensão.

Sustenta ter demonstrado a inexistência de mora, a falta de interesse de agir da instituição financeira, bem como o dissídio jurisprudencial. Refuta a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ no caso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.560 - MS (2013/0157544-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **KELLER FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADOS : **CELSO MARCON**
: **NÁDIA CARVALHO ARAÚJO HILLESHEIN E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a intimação pessoal do devedor para a constituição em mora, a qual pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.560 - MS (2013/0157544-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KELLER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : CELSO MARCON
NÁDIA CARVALHO ARAÚJO HILLESHEIN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 347/349):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da aplicação da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 317/318).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 222):

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - MORA CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

A comprovação da mora, para efeitos de ajuizamento de ação de busca e apreensão, se demonstra mediante notificação ao devedor efetivada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou mediante protesto do título.

O simples ajuizamento de ação revisional de contrato não afasta a mora".

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, bem como existência de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que a notificação para constituição em mora do devedor deve ser feita pessoalmente (e-STJ fls. 240/255).

No agravo (e-STJ fls. 320/326), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para a comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a entrega de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos em seu domicílio. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes.

2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.323.805/MG, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 23/2/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.315.109/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 21/3/2011).

No caso concreto, o Tribunal local consignou que o recorrente foi devidamente notificado, consoante se observa do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ fl. 223):

"(...) O que é preciso é que a carta registrada expedida chegue ao endereço fornecido pelo devedor fiduciante e lá seja recebida, independentemente se no aviso de recebimento conste, ou não, a assinatura do próprio punho do devedor para que se tenha por cumprida a formalidade dessa cientificação, haja vista que essa comunicação se opera por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou Cartório de Protestos, havendo uma presunção erga omnes de conhecimento, advinda da fé pública que têm estes delegatários do Poder Público no exercício de suas funções, situação visualizada nos autos".

Portanto, correta a decisão do Tribunal local, que entendeu caracterizada a mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do devedor, em razão da comprovação de notificação e que, por consequência, deferiu o pedido de busca e apreensão.

Em tais circunstâncias, alterar a conclusão do acórdão recorrido é inviável nesta via recursal, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

A decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a intimação pessoal do devedor para a constituição em mora. Confirmam-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO.

1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 329.752/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1292616/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 05/09/2012).

Em tais condições, inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto à alegação de que não teria havido regular constituição em mora, o exame da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, conforme explicitado na decisão supratranscrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0157544-6

**AgRg no
AREsp 346.560 / MS**

Números Origem: 03664193820088120001 0366419382008812000150003 3664193820088120001

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KELLER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : NÁDIA CARVALHO ARAÚJO HILLESHEIN E OUTRO(S)
CELSO MARCON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KELLER FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : NÁDIA CARVALHO ARAÚJO HILLESHEIN E OUTRO(S)
CELSO MARCON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.